



C00677780A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.414-B, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no seio dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – Afixar avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – Disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e

III – disponibilizar empregado especialmente treinado para, se solicitado pela mulher em situação de risco, acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais e os aplicativos de relacionamento possibilitam o encontro de pessoas antes desconhecidas. Homens e mulheres sem qualquer passado de amizade ou conhecimento mútuo compartilham dados pessoais e carências, o que, após pouco tempo de contatos virtuais, eventualmente, redonda em um encontro físico.

De um lado, esse tipo de acontecimento tem criado oportunidades para que novos relacionamentos aconteçam. De outro, foco de nossa proposição legislativa, a segurança das mulheres é colocada à prova toda vez que um encontro ‘às cegas’ se dá num estabelecimento comercial de entretenimento.

Fontes jornalísticas dão conta de vários relatos dessa natureza, conforme pode ser visto em alguns exemplos a seguir.

“Uma jovem de 19 anos foi estuprada na tarde de quarta-feira (2) após sofrer uma emboscada na região da Lagoa do Interlagos, conhecido ponto de Montes Claros, no Norte mineiro. Após marcar um encontro “às cegas” pelo WhatsApp, a vítima foi levada para um edifício em construção, onde foi abusada sexualmente por dois adolescentes, de 16 e 17 anos. A dupla foi detida pela polícia.

A jovem afirmou aos militares que, após conversar por cerca de três semanas pelo WhatsApp, resolveu marcar um encontro com um adolescente de 16 anos. Seria o primeiro encontro pessoalmente dos dois, marcado para a Lagoa do Interlagos, na cidade do Norte de Minas. A menina e o menino chegaram ao local por volta das 14h30 e, após um tempo, o adolescente a convidou para sair de onde estavam.

*Ele, então, propôs que os dois fossem a um edifício em construção no bairro Guarujá para que eles pudessem namorar com mais privacidade. Chegando lá, a jovem foi surpreendida pela presença de um segundo adolescente, de 17 anos. Assustada, ela questionou a presença do rapaz, mas começou a ser ameaçada pelos dois e passou a chorar*¹.

“Danillo Fernandes, preso esta semana, usa o computador pra [sic] escolher suas vítimas. “A gente começava a conversar, marcava encontro e, quando dava a oportunidade, eu furtava e ia embora”, revela o suspeito.

Janinha Pereira foi seu alvo mais recente. E o desfecho do primeiro encontro real foi trágico. Ela foi morta pelo galanteador, que ia atrás de mulheres em sites de namoro com um objetivo: roubar.

Janinha, de 37 anos, era secretária. Solteira, ela tinha acabado de terminar um relacionamento de seis anos. Morava em Montes Claros, Minas Gerais.

“Ele começou a conquistar ela aos poucos, falando que sabia cozinhar bem, que sabia dançar, que era uma pessoa que gostava muito de casa, de cuidar de casa”, conta a cunhada da vítima, Lidiane do Carmo Guimarães. “Ela acreditava no que as pessoas falavam. Quando esse cara falou essas coisas para ela, ela ficou toda encantada”.

“Geralmente, elas buscam companhia, acho que é o principal”, diz suspeito pelo assassinato. Danillo está preso e

¹ Disponível em <http://bhaz.com.br/2016/11/03/jovem-sofre-emboscada-e-e-estuprada-apos-marcar-encontro-as-cegas-pelo-whatsapp/>. Acesso em 17 abr. 2017.

já confessou para a polícia que matou Janinha. Segundo ele, o crime ocorreu depois de uma discussão.

Ele revelou também nove casos em que roubou as “namoradas” que tinha conquistado pela internet. “Celulares, dinheiro, máquina fotográfica. Quando surgia a oportunidade por descuido da pessoa, eu simplesmente pegava as coisas de valores e ia embora, saía”, conta Danillo”².

Das passagens acima, é possível concluir sobre os riscos que as mulheres correm ao se envolverem emocionalmente com homens mal-intencionados ‘navegando’ pelas redes sociais. Fazer, então, com que essas mulheres tenham pontos de apoio nos estabelecimentos comerciais de entretenimento poderá, no limite, contribuir para que encontros ditos ‘às cegas’ não terminem em tragédia.

Trata-se, como se percebe da leitura desse singelo projeto de lei, de medidas simples a serem adotadas pelos administradores desses estabelecimentos. Cremos, assim, que não só contribuiremos para dissuadir esses criminosos de agirem, como também propiciaremos ambientes mais seguros para que relacionamentos realmente bem-intencionados possam ocorrer, tudo com a finalidade de proteger ainda mais a mulher brasileira.

Diante desses argumentos e na esperança sincera de aperfeiçoar nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando apoio dos demais Parlamentares.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.414, de 2017, de autoria do nobre Deputado RÔMULO GOUVEIA, nos termos da sua ementa, visa a dispor “sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”.

² Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/02/mulheres-caem-em-golpe-do-namoro-na-internet.html>. Acesso em 17 abr. 17.

Em sua justificação, o Autor evidencia que "as redes sociais e os aplicativos de relacionamento possibilitam o encontro de pessoas antes desconhecidas", criando "oportunidades para que novos relacionamentos aconteçam", mas, em contrapartida, "a segurança das mulheres é colocada à prova toda vez que um encontro 'às cegas' se dá num estabelecimento comercial de entretenimento".

Disso, segundo o Autor, exsurge a necessidade "que essas mulheres tenham pontos de apoio nos estabelecimentos comerciais de entretenimento", contribuindo, assim, "para que encontros ditos 'às cegas' não terminem em tragédia".

Apresentada em 18 de abril de 2017, a proposição, em três do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 02 de junho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 13 de junho de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIV, **a**), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher.

Endossamos a justificação trazida pelo nobre Autor, sendo despiciendo repetir os argumentos por ele apresentados.

Em reforço a proposição original, apenas acrescentamos que os proprietários dos estabelecimentos em pauta deverão manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo biológico.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 7414/2017, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputado Diego Garcia
Relator

EMENDA ADITIVA nº _____

(Emenda de Relator)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.414, de 2017:

IV – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputado Diego Garcia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.414/2017, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reatogui, Maria Helena, Zenaide Maia, Bruna Furlan, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Janete Capiberibe, Josi Nunes, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.414, de 2017:

IV – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, obriga administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas visando à proteção das mulheres.

Para tanto, estabelece que avisos com orientações a mulheres que acreditem estar em situação de risco sejam afixados tanto em banheiros femininos como em local visível a todos os clientes do estabelecimento. O projeto determina também que um empregado treinado deve estar disponível para conduzir a mulher em situação de risco até seu veículo ou local de embarque em transporte público ou particular. Caso solicitado, o empregado deve acompanhar a mulher até um posto policial ou delegacia de polícia.

Em sua justificação, o nobre autor destaca que, com o aumento de encontros marcados por meio de redes sociais, sem que as pessoas se conheçam, mulheres estão cada dia mais expostas a situações de risco e de violência. O projeto, por conseguinte, propõe, segundo o autor, a adoção de medidas simples, mas eficazes para a ampliação da segurança das mulheres.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e por este egrégio Colegiado que ora o examina. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quando a juridicidade e constitucionalidade da proposição, que tramita em regime ordinário.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Diego Garcia. A referida emenda acrescenta ao projeto a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais manterem banheiros individuais ou separados em razão do sexo.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.414, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que, em 2015, 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Neste mesmo período, a cada hora, em nosso país, 503 mulheres sofreram agressão física, o que equivale a 4,4 milhões de brasileiras.

De acordo com o Mapa da Violência, 13 mulheres por dia morreram vítimas de feminicídio em 2013. Esse número é mais de 20% superior às mortes relacionadas a gênero na década passada.

Essas estatísticas revelam a complexidade e a dimensão do problema, bem como a escalada da violência contra as mulheres nos últimos anos em nosso país. Sendo assim, medidas que visem a prevenir e a mitigar o sofrimento das vítimas dessa violência, como as propostas pelo projeto em tela, devem ser louvadas.

Em que pese a nobre intenção da iniciativa, há que se considerar as especificidades do atendimento a mulheres expostas a estas situações de violência. Para, de fato, promover a segurança dessas mulheres, os funcionários dos estabelecimentos de que trata o projeto teriam que receber treinamento que assegure que mulheres em condições de vulnerabilidade, no momento da prestação do socorro, sejam acolhidas, orientadas e encaminhadas de forma a não estarem expostas a novas e até mesmo a outras formas de violência contra a mulher.

Acreditamos, assim, que o atendimento a mulheres em situação de riscos em bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares pode ser mais eficiente e eficaz se for realizado por um profissional capacitado, que possa disponibilizar informações e encaminhamentos a essas mulheres, mesmo que seja à distância.

Sendo assim, julgamos que a melhor medida seria a divulgação, nesses estabelecimentos, dos serviços oferecidos pela Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”. O serviço tem abrangência nacional e é

prestado por profissionais capacitados para tratar das questões relacionadas à violência de gênero em suas diversas formas. Ademais, o “Ligue 180” presta atendimento com foco no acolhimento e no encaminhamento das mulheres para diversos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o Brasil.

Portanto, do ponto de vista econômico, acreditamos que a implementação das ações sugeridas pela iniciativa não são custo efetivas. Por um lado, os funcionários que já trabalham nesses estabelecimentos não estarão habilitados, na maioria dos casos, a desempenhar as funções que visam a garantir a segurança das mulheres que se sentirem em situação de risco, resultando na baixa efetividade da medida. Adicionalmente, não seria possível garantir a supervisão e monitoramento de bares e estabelecimentos similares quanto ao atendimento a mulheres expostas a situações de violência.

Por outro lado, seria necessária a contratação de funcionários capacitados a atuar nessas situações, o que implicaria em custos excessivos e não justificados para os estabelecimentos, tendo em vista que há, como mencionado, um serviço telefônico com profissionais habilitados e experientes.

Entendemos também que a emenda adotada pela Comissão que nos precedeu deva prosperar. A obrigatoriedade de que bares e estabelecimentos similares possuam banheiros individual ou separados em função do sexo é mais uma medida que visa a proteger a mulher e, por isso, deve ser acatada.

De forma a acolher as modificações propostas anteriormente, bem como as que sugerimos neste parecer, reunimos essas contribuições em substitutivo que oferecemos nesta Comissão.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo; e

II - afixar painéis, nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes, contendo informações direcionadas a mulheres que se sintam em situação de risco.

Parágrafo único. Os painéis de que trata o *inciso II do art. 2º* deverão conter o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – o “Ligue 180” - inscrito de forma clara, visível e destacada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.414/2017, e a Emenda Adotada pela Comissão da Mulher - CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo; e

II - afixar painéis, nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes, contendo informações direcionadas a mulheres que se sintam em situação de risco.

Parágrafo único. Os painéis de que trata o *inciso II do art. 2º* deverão conter o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – o “Ligue 180” - inscrito de forma clara, visível e destacada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO